



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007912/2005-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **RESOLUÇÃO 3101-00189 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de Novembro de 2011.
Matéria RESTITUIÇÃO DOS IMPOSTOS SOBRE A IMPORTAÇÃO - II E IPI
Recorrente TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (suplente), Luiz Roberto Domingo e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 162 a 165 dos autos emanados da decisão DRJ/SPOIL, por meio do voto da relatora Inês de Macedo Funchal, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a Declaração de Importação de nº. 04/0546070-2, registrada pelo importador em

Documento assinado digitalmente por HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 24/11/2011 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 24

/11/2011 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 11/01/2012 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 29/10/2012 por NECY BATISTA DOS REIS - VERSO EM BRANCO

08/06/04, oportunidade em que alega ter recolhido tributos a maior (no caso, Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados – importação), no montante de R\$ 115.743,34 (cento e quinze mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos).

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Em 08/06/04 o interessado registrou DI nº. 04/0546070-2 (Fls. 10/13), parametrizada pelo Siscomex para o canal VERDE de conferência, com uma única adição, com II recolhido à alíquota de 14%, sem pleito quanto a qualquer EX-tarifário. Classificou a mercadoria no código NCM 8426.41.00 – (Máquinas e aparelhos autopropelesores, de pneumáticos), e, no campo “Descrição detalhada”, assim a descreveu:

Descrição detalhada da mercadoria – Na DI, originalmente:

“GUINDASTE, AUTOPROPULSOR, SOBRE PNEUS, PRÓPRIO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTAINERS DE 20 E 40 PÉS (REACH STACKER), MODELO FERRARI BELOTTI 45.31, COMPLETO PORÉM PARCIALMENTE DESMONTADO PARA TRANSPORTE (CHASSIS NR. 5219).”

Em 29/11/05 –(fls. 1) –apresentou Formulário: Pedido de Cancelamento ou de retificação de declaração de importação e reconhecimento de direito creditório, pedindo restituição de R\$ 115.743,34 (II e IPI-v). Alegou que o reconhecimento de direito creditório pleiteado decorria de retificação de DI nº 04/0546070-2, registrada em 08/06/04, onde teria recolhido a maior as receitas cujos códigos são elencados na tabela abaixo. Isto porque, se tivesse pleiteado oportunamente o EX tarifário a que acreditava fazer jus, a alíquota do II seria reduzida, de 14% para 2%, com reflexos no cálculo do IPI e contribuições.

TRIBUTO	CÓDIGO	RECOLHIDO	DEVIDO	A RESTITUIR
Imposto de Importação	0086	130.467,54	18.638,22	111.829,32
Imposto sobre Produtos Industrializados - importação	1038	37.183,24	33.269,22	3.914,02

Posteriormente, em 22/06/06 (fls. 22), apresentou Pedido de Retificação de DI, aditamento, para alteração do o Imposto de Importação devido, de 14% para 2%, tendo em vista o enquadramento da mercadoria em EX tarifário amparado pelo disposto na Resolução nº 16, de 10 de junho de 2003, retificada pela Resolução nº 05, de 01 de março de 2004, ambas da CAMEX. Tal EX não fora pleiteado na ocasião, por motivos não esclarecidos.

Para fins de adequar a descrição da mercadoria ao texto do EX tarifário pleiteado, solicitou retificação da mesma, que passaria

De:

“GUINDASTE, AUTOPROPULSOR, SOBRE PNEUS, PRÓPRIO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTAINERS DE 20 E 40 PÉS (REACH STACKER), MODELO

FERRARI BELOTTI 45.31, COMPLETO PORÉM PARCIALMENTE DESMONTADO PARA TRANSPORTE (CHASSIS NR. 5219)”

Para:

Guindaste, autopropulsor sobre pneus, computadorizados, com capacidade de movimento tipo “caranguejo” e capacidade máxima de carga igual ou superior a 23 t, modelo Ferrari Belotti 45.31, completo, porém parcialmente desmontado para transporte, chassi nº 5219.

Eis o texto do EX tarifário ora pleiteado pelo importador:

8426.41.00 (BK)	EX 005	Guindastes autopropulsores sobre pneus, computadorizados, com capacidade de movimento tipo “caranguejo” e capacidade máxima de carga igual ou superior a 23 t.
-----------------	--------	---

Em diligência objetivando verificação das reais características da máquina importada, foi relatado (pela autoridade administrativa) o seguinte (fls. 113/114);

“No local, fui informado que as empilhadeiras já não estavam mais operando naquele terminal, porém havia outras similares àquelas importadas pela Tomé Engenharia, ou seja, com as mesmas características técnicas e operacionais. Assim, por meio desta inspeção, concluiu-se que a mercadoria analisada não possui a característica de movimentação tipo “caranguejo”, já que no eixo frontal do bem não há possibilidade de direcionar as rodas para os lados direito nem esquerdo (v. fotos fls. 107/108), impedindo, dessa forma, o movimento na diagonal, o que é popularmente conhecido como movimento tipo “caranguejo”. Portanto, diante desse contexto, não foram identificados todos os elementos necessários para a caracterização do bem como o ex-tarifário proposto pelo importador.”

Às fls. 130/132 consta Parecer sobre o pedido, que serviu de base para o DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO do pleito, de fls. 128/129, exarado em 28/05/08.

O motivo do indeferimento foi a ausência de características exigidas do texto do EX para tal mercadoria, mais especificamente a falta de capacidade de movimento tipo “caranguejo”. A base para a negativa foi assim relatada: “Conforme a Informação COSIT (DINOM) nº 05, de 12/01/1995, “um EX constante da NBM/SH (TIPI/TAB) é uma exceção tarifária atribuída a um produto com características precisas e determinadas, sendo destinado exclusivamente para a mercadoria que preencha as características citadas, não podendo em nada se diferenciar da descrição nele efetuada”. A seguir, relata-se o resultado da análise dos catálogos e das fotos anexadas aos autos, resultando na constatação de que o guindaste em comento tem o eixo frontal fixo, o que não permitiria à máquina a capacidade de movimento tipo “caranguejo” (onde todas as rodas são articuladas, permitindo seu movimento em todas as direções).

Ciente do teor do despacho decisório de indeferimento, e inconformado com o mesmo, o interessado apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 134/136, onde alega, basicamente, que:

1 - Não contesta a alegação de que o eixo frontal do guindaste é fixo e as pontas do eixo traseiro articuladas, mas alega que a definição do movimento tipo “caranguejo” é diferente da adotada pela fiscalização, conforme Lauda do IPI elaborado para equipamento

diferente do ora discutido, segundo o qual para ter tal movimento bastaria que um dos eixos traseiros fosse articulado;

2 - Protesta pela realização de perícia, para comprovação de que o guindaste é computadorizado e tem o movimento tipo “caranguejo”.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 17-31.005 de fls. 161 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/06/2004

ALÍQUOTA REDUZIDA. “EX” TARIFÁRIO.

A aplicação de alíquota reduzida somente se efetiva quando comprovada a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo “ex” tarifário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Dispensável a produção de provas por meio de realização de perícia técnica ou diligência, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente solução do litígio.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/06/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR, PELA NÃO UTILIZAÇÃO DE EX TRARIFÁRIO VIGENTE PARA A MERCADORIA IMPORTADA.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo.

Solicitação Indeferida”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls. 171 a 176), onde alega em suma o seguinte:

I – Dos fatos- Que em fls. 164 do Acórdão recorrido, a autoridade administrativa informa que as “empilhadeiras” já não estavam mais operando naquele Terminal, mas não mencionam que o tempo entre o requerimento protocolado em 29.11.05, e a verificação do equipamento, transcorreu alguns meses, e bastaria ter intimado a requerente que a mesma indicaria o local onde as mesmas se encontravam para a efetiva verificação física do equipamento em lide.

Também, que no mesmo Acórdão, a autoridade administrativa baseou-se em “empilhadeiras” com as mesmas características técnicas e operacionais de movimentação tipo caranguejo, o que de pleno já torna nulo o parecer que teve por finalização o Despacho Decisório de Indeferimento do pleito.

II – Do Direito – II.1 Preliminar de Nulidade – Reportando aos fatos mencionados em fls. 164 do Acórdão recorrido que se baseou no Despacho Decisório da Autoridade Administrativa em equipamento segundo o despacho “SIMILAR”. A Recorrente pergunta:

- a) O AFRFB responsável pela verificação do equipamento em epígrafe tem capacidade e conhecimento técnico para definir que o equipamento que estava operando naquele Terminal era “Similar! Ao ora em questão e teriam as mesmas características técnicas apresentadas no equipamento ora em discussão?
- b) Não seria necessária a solicitação de um assistente técnico para que o mesmo emitisse um Laudo Técnico informando se o equipamento em lide tem ou não movimento do tipo caranguejo?

Assim, por entender ter havido cerceamento de direito a ampla defesa, do contraditório e pela falta de Laudo que amparasse tecnicamente a afirmação do ARFRF, requer a Nulidade do Despacho Decisório de Indeferimento, acolhendo as alegações da Recorrente ou determinando, seja efetuada Vistoria por Engenheiro devidamente credenciado junto a Autoridade Administrativa.

II. 2 – Mérito – Entende que o indeferimento ocorrido, baseia-se única e exclusivamente ao fato do equipamento TER ou não MOVIMENTO DO TIPO “CARANGUEJO”, que para a fiscalização, seriam necessários vários eixos, quando demonstrou através do citado Laudo do IPT, que há a necessidade de somente um eixo para que tal movimento ocorra.

Observa, a Recorrente, que no presente processo encontra-se um Parecer emitido pelo IPT de nº 7.996 e chama a atenção para esclarecimentos as fls. 6 do citado Parecer Técnico, no item 4.2.6, transcrevendo em seu Recurso Voluntário fls. 175..

Portanto, conclui que a base técnica que serviu para o Despacho Decisório de Indeferimento, baseou-se única e exclusivamente no fato de quem efetuou a verificação do equipamento SIMILAR e não o equipamento em lide e que por analogia, concluiu que o seu equipamento não possuía o movimento do tipo “caranguejo”, o que não reflete a realidade conforme Laudo.

III – Dos Pedidos:

- a) A nulidade do despacho decisório de indeferimento, enquadrando o equipamento na NCM pleiteada pelo Recorrente, de pleno, tendo em vista o retro exposto;
- b) Caso não seja aceita a tese de NULIDADE, seja o mesmo devolvido àquela Autoridade Administrativa, para que seja providenciada uma SAT, dando oportunidade, também, ao Recorrente que apresente seus quesitos bem como seu Assistente Técnico, que o presente caso será o IPT – Instituto de Pesquisas

Tecnológicas de São Paulo, que emitira, também seu Parecer Técnico;

- c) Caso não seja aceita a tese de NULIDADE, seja intimado o Recorrente, para que indique a localização atual do equipamento em lide, mas que após a indicação da mesma, não transcorram meses, pois o mesmo opera por determinado tempo em determinado local e dirige-se posteriormente a outro local;

Em conclusão espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente RECURSO para o fim de assim ser decidido, autorizar a RETIFICAÇÃO da declaração de importação em epígrafe reclamada.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, entendi que a controvérsia dos autos está na classificação da mercadoria, pois, a Recorrente entendeu que sua classificação fiscal dada ao equipamento importado estava errada, pagou os tributos e depois entendeu corrigir sua DI e pedir o direito ao ressarcimento dos seus créditos.

A administração tributária quando do pedido creditório elaborou inspeção em equipamento considerado SIMILAR, por não encontrar operando o efetivo equipamento importado pela Recorrente e com base nessa análise entendeu que a classificação pretendida pela mesma não correspondia a aplicação de alíquota reduzida por falta de correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo “ex” tarifário.

E toda questão formou-se pelo fato de que a inspeção, concluiu que a mercadoria analisada não possui a característica de movimentação tipo “caranguejo”, já que o eixo frontal do bem não há possibilidade de direcionar as rodas para os lados direito e nem esquerdo, impedindo desta forma, o movimento na diagonal, o que é popularmente conhecido como movimento tipo caranguejo.

Assim, a Recorrente que contesta essa inspeção, questiona se o AFRFB teria solicitado um laudo que demonstrasse que o citado equipamento não fazia o movimento de caranguejo e que apresentou laudo do IPT, juntado aos autos, demonstrando que há necessidade de somente um eixo para que tal movimento ocorra, contrariando a inspeção que afirma que seria necessário vários eixos para se obter tal movimento.

Como o laudo técnico do IPT anexado pela Recorrente não foi considerado pela fiscalização por entender que o mesmo tratava-se de equipamento diverso do importado

pela Recorrente, que em nome da VERDADE MATERIAL, seja feita uma análise do efetivo equipamento importado.

Tal diligência terá por objetivo, o funcionamento do real equipamento, suas características e em especial se tem o movimento caranguejo e para tanto, que a autoridade fiscal administrativa de origem, faça a intimação do Recorrente para que faça a indicação da localização atual do equipamento em questão ou sua colocação do mesmo a disposição da fiscalização para a realização da diligência na presença da Recorrente ou de quem ela indicar, finalizando com um parecer sobre a questão.

Concluída a diligência proposta, retorne os autos a esse Conselho – CARF para julgamento.

Esse é meu voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro